



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA - BA

QUARTA-FEIRA – 15 DE MAIO DE 2024 - ANO VIII – EDIÇÃO Nº 84

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA PUBLICA:

- **DECISÃO/ PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 009/2023:** AQUISIÇÃO DE PNEUS, PROTETORES, CÂMARAS, DE AR, PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Danilo Marques Dias Sampaio
- Rua Dr. Pedro Cortes, 26 Centro-Muritiba-Ba
- Tel: 75 3424-2811



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA - BA

QUARTA-FEIRA  
15 DE MAIO DE 2024  
ANO VIII – EDIÇÃO Nº 84

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### ESTADO DA BAHIA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

#### DECISÃO

##### I - Relatório

Trata-se de procedimento administrativo para apurar supostas ilegalidades perpetradas pela contratada, JJLM SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 24.449.538/0001-46), vencedora do certame Pregão Eletrônico para Registro de Preços 009/2023, cujo objeto era “*Registro de preço para futura e eventual aquisição de pneus, protetores, câmaras de ar, para atender as demandas das Secretarias do Município de Muritiba/BA.*”

Em decorrência do referido procedimento licitatório, fora firmada ata de registro de preços, tombada sob o nº 026/2023, em 15/05/2023.

Consta nos autos ordem de fornecimento, em que fixou-se prazo não superior a 05(cinco) dias úteis para a entrega do bem licitado, tendo o fornecedor sido cientificado sobre as ordens de fornecimento de nº 625; 624; 267; 629; 631; 633; 634; 635; 636, nos termos do edital c/c ata de registro de preço, tendo sido sinalizada a urgência do pedido.

Diante do não fornecimento tempestivo, fora o fornecedor notificado para regularizar a situação, bem como oferecer defesa administrativa, ocasião em que não apresentou qualquer justificativa, tampouco regularizou o fornecimento.

É o necessário relatório.

##### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, necessário esclarecer que, uma vez identificada o descumprimento contratual, a aplicação da respectiva sanção é um dever-poder da Administração Pública. Não há uma faculdade, não cabendo ao Administrador deixar de aplicar o que a lei determina, salvo justificativa de robusta envergadura que tenha o condão de afastar a culpabilidade da Particular Contratado ou a ilicitude da conduta, no caso concreto.

Rua Dr. Pedro Cortes, 26 – Centro – Muritiba – Bahia  
CEP 44340-000 – Telefax (75) 3424-4000 – CNPJ 13.828.504/0001-46

[www.muritiba.ba.gov.br](http://www.muritiba.ba.gov.br)

Rua Dr. Pedro Cortes, 26 Centro-Muritiba-Ba |Tel: 75 3424-2811| Gestor(a): Danilo Marques DiasSampaio



### ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Outra não é a lição pacificada na doutrina especializada, por Marçal Justen Filho:

Quando determinada conduta é qualificada como ilícito administrativo, sua ocorrência gera o dever de punição. A omissão de punição é tão antijurídica quanto a prática do próprio ilícito. Nunca pode ser uma questão de escolha da Administração punir ou não punir, segundo um juízo de conveniência política. Aliás, o agente público que deixa de adotar as providências destinadas a promover a punição do sujeito que praticou ilícito pode configurar inclusive crime. Portanto, a prévia definição normativa dos ilícitos puníveis vincula o administrador e retira a margem de liberdade sobre a conduta futura a adotar. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4. ed. rev. e atual. De acordo com a Lei Federal 10.520/2002 e os Decretos Federais 3.555/2000 e 5.450/2005. São Paulo: Dialética, 2005. p. 180).

A jurisprudência do TCU é firme no sentido de que o Administrador está vinculado à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação. Porém, sempre há a possibilidade de não ser adequada ou necessária a sua aplicação, diante de certas circunstâncias do caso concreto. Circunstâncias essas que poderão vir à lume exatamente durante a tramitação do respectivo processo sancionador. Isso se infere da seguinte determinação contida em Acórdão da Corte de Contas da União, textualmente (grifamos):

ACÓRDÃO nº 877/2010 - SEGUNDA CÂMARA

Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Prestação de Contas da Fundação Universidade Federal do Maranhão - FUFMA, referente ao exercício de 2005.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, em:

[...] 9.6.26. aplique as penalidades previstas nos arts. 86 e 87 da Lei n.º 8.666/1993 nos casos de atraso na execução e de inadimplência contratual ou justifique no processo o motivo da não-aplicação de multa ou outra sanção;

Quanto ao aspecto procedimental, verifica-se que fora concedida a oportunidade de exercício de ampla defesa do Contratado, que, além de manter-se inadimplente, não apresentou manifestação escrita.

Por ocasião do procedimento licitatório prévio, o contratado declarou ciência das cláusulas editalícias, bem como comprometeu-se a cumpri-las de modo integral, sob pena de arcar com as sanções devidas.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA - BA

QUARTA-FEIRA  
15 DE MAIO DE 2024  
ANO VIII – EDIÇÃO Nº 84

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### ESTADO DA BAHIA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Feitas essas ressalvas, temos somente a comprovação da ausência de entrega do produto licitado.

Tendo optado por assinar a competente ata de registro de preços, comprometeu-se a fornecer o item pelo prazo de 12 meses, no prazo estipulado no instrumento.

Portanto, resta indubitável que, convocado para assinar a ata de registro de preços, o fornecedor optou por fazê-lo, comprometendo-se a fornecer o bem durante a vigência da respectiva ata, restando igualmente comprovado que a ordem de fornecimento fora exarada dentro do referido período.

Diante das condutas narradas, que afrontam as obrigações assumidas pelo contratado, *vide* cláusulas da ata e do edital, evidencia-se a existência do ilícito contratual, passando-se a analisar, somente, a aplicação da respectiva penalidade.

Neste sentido, o Edital de Licitação é claro ao listar as infrações administrativas e as sanções que podem ser aplicadas a quem cometê-las. Senão vejamos:

202. Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, o licitante/adjudicatário que:

- a) não assinar o termo de contrato ou aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade da proposta;
- b) não assinar a ata de Registro de Preços, quando cabível;
- c) apresentar documentação falsa;
- d) deixar de entregar os documentos exigidos no certame;
- e) ensejar o retardamento da execução do objeto;
- f) não mantiver a proposta;
- g) cometer fraude fiscal;
- h) comportar-se de modo inidôneo;

(...)

206. A inexecução total ou parcial do contrato sujeitará o contratado às seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito em caso de inexecução parcial, multa compensatória de 0,03% sobre o valor do contrato por ocorrência, até o limite de 10% (vinte por cento).
- b) Em caso de inexecução total, multa compensatória de até 10% (vinte por cento) sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes;

Rua Dr. Pedro Cortes, 26 – Centro – Muritiba – Bahia  
CEP 44340-000 – Telefax (75) 3424-4000 – CNPJ 13.828.504/0001-46

[www.muritiba.ba.gov.br](http://www.muritiba.ba.gov.br)

Rua Dr. Pedro Cortes, 26 Centro-Muritiba-Ba | Tel: 75 3424-2811 | Gestor(a): Danilo Marques DiasSampaio



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA - BA

QUARTA-FEIRA  
15 DE MAIO DE 2024  
ANO VIII – EDIÇÃO Nº 84

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### ESTADO DA BAHIA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Pertinente ainda transcrever o respeitável entendimento jurisprudencial acerca da matéria, que decide pela aplicabilidade das penalidades previstas em contrato. *Ipsis litteris*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. ALEGAÇÃO DE RESCISÃO DOS CONTRATOS. INOCORRÊNCIA. INEXECUÇÃO TOTAL DE CONTRATO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA E IMPOSSIBILIDADE DE LICITAR. 1. Apelo contra sentença que julgou improcedentes pedidos deduzidos em Ação Anulatória de Ato Administrativo em face do Distrito Federal que aplicou ao autor multa e suspensão de licitar e contratar com a Administração Pública, motivada por inexecução total de contrato administrativo. 2. A cópia integral do processo administrativo apresentada pelo próprio autor demonstra a regularidade do proceder da requerida e conseqüente improcedência dos pedidos. 3. Restou demonstrado o inadimplemento total das obrigações assumidas em âmbito dos Contratos para Aquisição de Bens. Nesse sentido, cabível a cominação das penalidades de multa e impossibilidade de licitar previstas no contrato. 4. A penalidade aplicada está amparada nos incisos II e III do artigo 87, da Lei 8.666/93. 5. Negou-se provimento ao apelo. (TJ-DF 07290099320208070001 DF 0729009-93.2020.8.07.0001, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, Data de Julgamento: 20/10/2021, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 12/11/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE MULTA LICITATÓRIA IMPOSTA POR INEXECUÇÃO DO CONTRATO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO DO ENTE LICITANTE. SANÇÕES PREVISTAS EM LEI E NO EDITAL QUE DEVEM SER SEGUIDAS NA FORMULAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. NÃO ENTREGA DOS BENS LICITADOS. MULTA DEVIDA. 1. A Lei 8.666/93 dispôs, nos seus artigos 86 e 87, a possibilidade de aplicação de multa moratória por atraso injustificado, ou pela inexecução total ou parcial do contrato. 2. A Lei 10.520/2002, que instituiu a modalidade do pregão, previu no art. 7º a possibilidade de cobrança de multa em razão do inadimplemento contratual. 3. Regulando a questão na esfera distrital, o Decreto 26.851/2006 assinalou, no art. 4º, inciso IV, ser a multa sanção pecuniária imposta à contratada por atraso injustificado na entrega ou execução do contrato. 4. Estando autorizada por lei, nas regras regentes do procedimento licitatório, e prevista no contrato a cobrança da multa em razão da inexecução do objeto firmado, não há que se falar em ilegalidade, desarrazoabilidade ou desproporcionalidade de sua cobrança ou atenuação da responsabilidade da Apelante pelo inadimplemento. Multa devida. 5. Recurso conhecido e, no mérito, desprovido. (TJ-DF - APC: 20110110391292, Relator: MARIA IVATÔNIA, Data de Julgamento: 19/11/2015, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 07/12/2015. Pág.: 143)

Rua Dr. Pedro Cortes, 26 – Centro – Muritiba – Bahia  
CEP 44340-000 – Telefax (75) 3424-4000 – CNPJ 13.828.504/0001-46

[www.muritiba.ba.gov.br](http://www.muritiba.ba.gov.br)

Rua Dr. Pedro Cortes, 26 Centro-Muritiba-Ba | Tel: 75 3424-2811 | Gestor(a): Danilo Marques DiasSampaio



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA - BA

QUARTA-FEIRA  
15 DE MAIO DE 2024  
ANO VIII – EDIÇÃO Nº 84

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### ESTADO DA BAHIA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

Deste modo, resta consubstanciada a infração cometida pela empresa Requerente, que, da assinatura do contrato até a presente data, não promoveu a execução do contrato, prejudicando a Administração Pública com a ausência dos objetos licitados.

Confira-se, neste sentido, Lei do pregão:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Portanto, temos que a hipótese dos autos refere-se inexecução contratual, conforme acima transcrito, que enseja a aplicação das seguintes penalidades:

- a) Advertência por escrito em caso de inexecução parcial, multa compensatória de 0,03% sobre o valor do contrato por ocorrência, até o limite de 10% (vinte por cento).
- b) Em caso de inexecução total, multa compensatória de até 10% (vinte por cento) sobre o valor do contrato;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração;
- d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes;

Registre-se que, a nosso juízo, a conduta está envolta do mais alto grau de reprovabilidade, visto que o contratado nega-se a cumprir com a entrega de bens de extrema urgência, de modo que, à luz da proporcionalidade, deve-se adotar penalidade de igual importância, máxime quando o próprio instrumento já previu taxativamente quais deveriam ser aplicadas na situação de inexecução parcial.

Portanto, descarte-se a aplicação da penalidade mais branda (advertência), que somente seria aplicável em hipótese de descumprimento

Rua Dr. Pedro Cortes, 26 – Centro – Muritiba – Bahia  
CEP 44340-000 – Telefax (75) 3424-4000 – CNPJ 13.828.504/0001-46

[www.muritiba.ba.gov.br](http://www.muritiba.ba.gov.br)



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA - BA

QUARTA-FEIRA  
15 DE MAIO DE 2024  
ANO VIII – EDIÇÃO Nº 84

Edição eletrônica disponível no site [www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmmuritiba.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



### ESTADO DA BAHIA

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE MURITIBA

parcial, visto que a fornecedora fora reiteradamente intimada para suprir sua falta, e quedou-se inerte, solicitando dilação de prazo.

### III – DA CONCLUSÃO

Ante tudo o quanto acima expedindo, tomando por base os princípios da indisponibilidade do interesse público, da especificação e da proporcionalidade, e considerando, sobretudo, o alto grau de dano acarretado pela conduta do Particular e seu grau culpabilidade, **DECIDE** pela aplicação de:

- a) Aplicação multa compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato;
- b) Rescisão contratual, com revogação dos itens vencidos pelo fornecedor;
- c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, pelo prazo de 02 (dois) anos;

Cientifique-se o particular para eventual exercício do direito de recurso.

Muritiba/BA, 15 de Maio de 2024.

**LAIS LAGO GIBAUT PRADO**

Secretária Municipal de Administração de Muritiba/BA.